



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6
Processo nº : 10140.000998/2001-91
Recurso nº : 129577
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 a 2000
Recorrente : W. M. TABACARIA E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 107-06.692

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DIFERENÇAS ENTRE GUIAS ESTADUAIS E A RECEITA ESCRITURADA PELO CONTRIBUINTE - ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 A 1998 -
Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indício, a diferença entre as saídas informadas ao fisco estadual e as receitas declaradas ao fisco federal não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas, sem que o fisco esgote o campo probatório.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - ANO-CALENDÁRIO DE 1999 -
Quando desconhecida a receita bruta, as ferramentas colocadas à disposição do fisco para encontrar o lucro, estão listadas, exaustivamente, no art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, IR/FONTE e COFINS -
As exigências constituídas por decorrência da principal devem ter o mesmo destino dado no julgamento daquela.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. M. TABACARIA E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10140.000998/2001-91
Acórdão nº : 107-06.692

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES.

Processo nº : 10140.000998/2001-91
Acórdão nº : 107-06.692

Recurso nº : 129577
Recorrente : W. M. TABACARIA E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

W. M. TABACARIA E EMBALAGENS LTDA recorre a este Conselho contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento de IRPJ da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS que julgou procedente os lançamentos de IRPJ, IRF, PIS, CSLL e COFINS materializados nos Autos de Infração de fls. 373 a 420.

A atuada foi acusada de Omissão de Receitas, caracterizada por diferenças apuradas pelo fisco entre os valores declarados na DIPJ e os constantes das Guias de Apuração do ICMS apresentadas à Secretaria de Fazenda do estado de Mato Grosso do Sul, no ano-calendário de 1995, 2º trimestre de 1997, 3º trimestre de 1997, 4º trimestre de 1997 e nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998.

No ano-calendário de 1999, o fisco arbitrou o lucro da empresa, com base no valor do estoque de mercadorias em 31.12.98, sob acusação de não ter a mesma apresentado escrituração comercial e contábil e de não ter apresentado o destino dado ao referido estoque.

Na impugnação que instaurou o litígio a atuada alegou, em síntese:

- 1) Decadência do direito de lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, uma vez que o lançamento foi ultimado em 26.04.2001;
- 2) Que sua receita advém, exclusivamente da distribuição de cigarros, não fazendo sentido presumir-se que a receita tida como omitida decorra do exercício de outras atividades;

Processo nº : 10140.000998/2001-91
Acórdão nº : 107-06.692

- 3) Que seu ganho decorre tão somente dos descontos financeiros concedidos pelo fabricantes de cigarros, seus fornecedores exclusivos;
- 4) Que as autuações baseiam-se em meras presunções não previstas em lei;
- 5) Que o pressuposto de omissão de receitas com base em verificações singelas, sem outros elementos de prova não pode prevalecer, por serem meras presunções;
- 6) Que o estoque de mercadorias em 31.12.98 não poderia ser tomado como receita bruta conhecida para fins de arbitramento, por não ter havido prova por parte do fisco da venda das mercadorias.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA - A faculdade de se proceder a lançamento de ofício ou a lançamento suplementar decai no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia lançar.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada a diferença entre as receitas contabilizadas e as informadas pela contribuinte em GIAS à Receita Estadual, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro real decorrente do respectivo acréscimo ao lucro líquido;

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal, exceto quanto prazo de decadência das contribuições.

Cientificada da decisão em 25.01.2002, a empresa apresentou o recurso em 20.02.2002, acompanhado de arrolamento de bens, alternativo ao depósito em garantia.

Após repetir sua impugnação, reitera a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995. Reclama, pedindo nulidade, e lista argumentos

Processo nº : 10140.000998/2001-91
Acórdão nº : 107-06.692

que não foram apreciados pelo julgador de primeiro grau e outros que foram apreciados e rejeitados sem a necessária fundamentação.

Reclama também que a fundamentação da decisão recorrida contem argumentos ininteligíveis, incoerentes e contraditórios

De resto, discorre longamente, calçado em doutrina e jurisprudência, sobre a improcedência do lançamento baseado em indícios e prova emprestada

 É o Relatório.

Processo nº : 10140.000998/2001-91
Acórdão nº : 107-06.692

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar as preliminares de nulidade e a prejudicial de decadência em relação ao ano-calendário de 1995, em vista do disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, porque vislumbro no mérito argumentos em favor da Recorrente.

Em que pese o bem elaborado trabalho fiscal, não basta para sustentar lançamento de omissão de receitas apontar diferenças entre valores declarados ao fisco estadual e os contabilizados e declarados ao fisco federal, como receita de vendas. É um indício, sem dúvida, que requer aprofundamento das investigações.

No caso em exame estamos diante de um típico lançamento por presunção simples, (não presunção legal) e nas presunções simples é necessário que o fisco esgote o campo probatório, em sintonia com a atividade plenamente vinculada do lançamento tributário, que não deve comportar incertezas, nos precisos termos do art. 112 do Código tributário Nacional.

Como bem salientou o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no Acórdão nº 101-92.304, publicado no D.O.U de 25.02.99: *"Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em disposições legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes."*

É verdade que o fisco não teve à sua disposição, por alegado extravio, alguns livros fiscais, mas tinha a contabilidade regular e esta faz prova em

Processo nº : 10140.000998/2001-91
Acórdão nº : 107-06.692

favor do contribuinte se o fisco não prova sua imprestabilidade para apuração do lucro, base de cálculo do imposto de renda.

No ano-calendário de 1999, andou bem o fisco ao escolher o caminho do arbitramento, mas errou ao tomar o valor do estoque final em 31.12.98 como base de cálculo para o arbitramento. Não há base legal para isso.

Quando desconhecida a receita bruta, as ferramentas colocadas à disposição do fisco para encontrar o lucro, estão listadas, exaustivamente, no art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995.

Não é lícito presumir que houve receita de vendas do estoque anterior, quando não há suporte legal para tanto. A prova, nesta hipótese, é direta ônus que cabe ao fisco.

Por isso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, aplicando-se aos lançamentos decorrentes o decidido no principal.

 Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO